

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Estabelece a obrigatoriedade para restaurantes, bares, lanchonetes e panificadoras, que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, manterem divisão física mínima entre esses, no Estado de Mato Grosso, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º – Ficam restaurantes, bares, lanchonetes e panificadoras que realizam a aglomeração de pessoas em espaços fechados no Estado de Mato Grosso, obrigadas a manter divisão física mínima de distanciamento 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas/clientes e limitar a quantidade dos mesmos, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias.

§1º Nos estabelecimentos fechados, com disponibilização de assentos e mesas aos clientes e pessoas, ficam eles obrigados a manter 1 (um) assento ou 1 (uma) mesa livre de distância entre esses.

§2º Será feita diariamente a desinfecção e a limpeza nos estabelecimentos em horários de não funcionamento da prestação de serviços, bem como na porta dos ambientes será disponibilizado álcool em gel para que o cliente possa fazer a higienização para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§3º Só será permitida a entrada de pessoas nos estabelecimentos elencados no “caput” acima, mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, nos termos do art.38-A da Constituição



Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral do Projeto de Lei n.º 233/2020, visa adequar legalmente o texto do projeto, preservando a saúde pública e a economia nos momentos de pandemia e epidemia, conforme Decreto Estadual nº 462/2020.

Este projeto visa condicionar o acesso da população a prestação de serviços que envolvam a aglomeração de pessoas, preservando a saúde pública e a economia nos momentos de epidemia e pandemia, como o momento que estamos vivendo agora, com a epidemia do COVID-19.

A presente proposição objetiva elencar regras para garantir o acesso de toda população do Estado de Mato Grosso, nos estabelecimentos comerciais que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, buscando a prevenção e o combate ao vírus da COVID-19.

Considerando que o direito à vida, conforme art. 5º, “caput” e à saúde, consoante art. 6º, “caput” são preceitos Constitucionais, bem como também o art. 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é imperioso que se garanta o acesso da população aos produtos relacionados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

Deste modo, solicito o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta proposta de substitutivo integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 28 de Abril de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual